



## Portal de Legislação do Município de Butiá / RS

### LEI MUNICIPAL Nº 3.522, DE 23/06/2020

#### INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA FMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,*

*FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:*

#### CAPÍTULO I - DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade da Equipe de Desporto, Turismo e Cultura.

**Parágrafo único.** As omissões desta Lei deverão ser regulamentadas através de Decreto Municipal.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Cultura (FMC) será gerido pelo Prefeito Municipal, observadas as diretrizes emanadas pela Equipe de Desporto, Turismo e Cultura -EDTC, em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. Caberá a EDTC juntamente com o CMPC:

**(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 3.637, de 10.09.2021](#))

**I** - definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

**II** - aplicar os parâmetros da Administração Financeira Pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente;

Art. 2º A Equipe de Desporto, Turismo e Cultura, em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC adotarão ações comuns no sentido de:  
I - definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Cultura - FMC;  
II - aplicar os parâmetros da Administração Financeira Pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente; (redação original)

#### CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA FMC

**Art. 3º** O Fundo Municipal de Cultura - FMC, poderá receber recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União, além de:

**I** - receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho cultural e artístico;

**II** - rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas, promovidas por ações dos gestores do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

**III** - poderá receber dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

**IV** - doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

**V** - contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;

**VI** - recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas a cultura, celebrados com o Município;

**VII** - produtos de operações de créditos, realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;

**VIII** - rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;

**IX** - outras rendas eventuais.

**Parágrafo único.** Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em Instituição Financeira Oficial, sob a denominação de "Fundo Municipal de Cultura - FMC."

**Art. 4º** As receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC, deverão ser processadas de acordo com a Legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados a cultura, a serem desenvolvidas pela Equipe de Desporto, Turismo e Cultura e o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

#### CAPÍTULO III - DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

**Art. 5º** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão exclusivamente aplicados em:

**I** - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público privado, para execução de programas, projetos específicos dos setores da cultura;

**II** - aquisição de material permanente, de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos diretamente ligados a cultura;

**III** - financiar total ou parcialmente, programas e projetos culturais e artísticos, através de convênios;

**IV** - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da cultura;

**V** - aplicação de recursos em projetos culturais e de eventos de iniciativa da Equipe de Desporto, Turismo e Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC, que desenvolvam a atividades culturais, no Município de Butiá.

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no artigo 2º desta Lei.

**Art. 6º** Obedecida à Legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

**Art. 7º** Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, deverá ser observado:

**I** - as especificações definidas em orçamento próprio;

**II** - os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a Legislação orçamentária.

**Parágrafo único.** O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Cultura - FMC, observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Equipe de Desporto, Turismo e Cultura.

#### **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 8º** A organização funcional e o detalhamento da competência do Conselho Municipal de Política Cultural serão definidos no Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo Conselho no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

**Art. 9º** Deverá o Conselho realizar anualmente, ou a qualquer tempo por solicitação do Poder Executivo ou de outros órgãos da sociedade, a prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura - FMC, criado por esta Lei, após efetuar a publicação da mesma e ainda:

**I** - auxiliar na promoção de campanhas positivas ao setor local, integrando os diversos setores da cidade para incentivar na população, a cultura e as artes;

**II** - auxiliar na captação de recursos de outros órgãos e esferas administrativas para o setor;

**III** - zelar e propor a elaboração de legislação que propicie o incremento das atividades culturais no Município.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em, 23 de junho de 2020.*

*DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal*

*REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Em, 23 de junho de 2020.*

*SILVIO LUIS AMARAL DA ROSA  
Secretário Municipal de Administração*